Decisão n.º 3/2026 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 Brasília-DF, 01 de setembro de 2026.

ASSUNTO: ATENDIMENTO AO PARECER JURÍDICO DE CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO Nº 01/2024 – METRÔ/DF.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata a presente de atendimento ao Despacho - METRO-DF/PRE/GAB (212999388), no qual o Sr. Diretor-Presidente requer que esta Comissão Especial de Contratação analise e manifeste sobre o Parecer Jurídico (212969111), emitido pela Gerência de Consultivo (PGCOS) e aprovado pela Procuradoria Jurídica (PJU) no âmbito do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO N° 01/2024 – METRÔ/DF, cujo objeto é a "Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, para elaboração dos projetos de engenharia (básicos/executivos) e execução das obras civis das estações nº28 e nº29, subestações retificadoras nº15 e nº16, e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da Linha 1 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal no trecho CEILÂNDIA, conforme este edital e Anexo I - Termo de Referência e suas Partes Integrantes."

2. ITEM 28 DO PARECER

2.1. ***(i)*** *o apoio técnico e a Comissão Especial de Contratação promovam o ajuste de motivação descrito no item 28 supra;*

2.2. **Manifestação:** esclarece-se que na referência ao **Memorando Circular nº 6/2024 – METRÔ-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (137050562)**, consignada no item 4.2.2 da Decisão n.º 1/2026 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (212572759), decorreu de erro material.

2.3. A resposta ao Questionamento nº 4, que esclareceu o rol de documentos integrantes da proposta de preços, foi efetivamente veiculada por meio do **Memorando Circular nº 8/2026 – METRÔ-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (196498108)**, conforme corretamente registrado no item 5.1.4.3 da própria Decisão n.º 1/2026 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (212572759) e no item 3.4.3 do Relatório Técnico - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 212547464.

2.4. Dessa forma, para fins de uniformização e saneamento da instrução processual, no item 4.2.2 da Decisão nº 1/2026, **onde se lê**: "Memorando Circular nº 6/2024 – METRÔ-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (SEI nº 137050562)", **leia-se**: "Memorando Circular nº 8/2026 – METRÔ-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (196498108)".

2.5. A presente correção possui natureza exclusivamente material e não altera a fundamentação desenvolvida ou a conclusão adotada na Decisão n.º 1/2026 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (212572759), que ficam integralmente ratificadas.

3. ITEM 56.A.II DO PARECER JURÍDICO

3.1. *(ii) seja expurgada da motivação do julgamento a anotação de irregularidade lançada quanto à proposta, com o consequente reexame, pelo apoio técnico, da nota N2 atribuída ao item II da NT4, á luz exclusivamente dos critérios remanescentes de coesão, coerência e sequenciamento lógico (na forma descrita no item 35 supra)*;

3.2. **Manifestação:** A análise realizada no item 5.1 - **Utilização de folhas A3 na Nota Técnica 04 do** Relatório Técnico - Recurso Consórcio AGIS-CARIOCA- CETENCO (212565513) é exclusivamente trazida no RECURSO (SEI 211544265 - Págs.: 17 a 18), conforme a seguir:

> A adoção de páginas A3 é permitida apenas para o item da NT3, sendo vedado pelo Edital para o item da NT4. Logo, como cada página A3 equivale a duas páginas A4, tem-se que a Proposta Técnica Item NT4 do Consórcio Conecta L1 totaliza 52 (cinquenta e duas) páginas, estando inadequado ao estabelecido no Edital, criando um impasse na isonomia do processo licitatório. Assim, solicita-se que os subitens (item I e item II) da NT4 sejam desconsiderados para pontuação:

3.3. Ou seja, no respectivo recurso administrativo é solicitado que a nota do CONSÓRCIO CONECTA L1, seja considerada como 0,0 (zero).

3.4. Assim, a análise foi estrita ao pedido do recurso, não alcançando qualquer alteração da análise realizada da Proposta Técnica, motivo pelo qual foi indeferido e mantida a pontuação inicialmente atribuída.

4. ITEM 56.A.III DO PARECER JURÍDICO

4.1. *(iii) seja suprida, pelo apoio técnico e pela Comissão Especial de Licitação, a lacuna de análise de tese recursal apontada nos itens 37 a 39 - quanto às demais teses, revelam-se suficientes as análises já vertidas nos autos pela área técnica para o desprovimento dos capítulos recursais remanescentes;*

4.2. **Manifestação:** O CONSÓRCIO CONECTA L1 trouxe no recurso (SEI 211540214 - Pág.: 19) os seguintes argumentos, conforme a seguir:

> A própria Proposta Técnica do CONSÓRCIO CONCORRENTE — que, sob pena de desclassificação, não poderia veicular referências financeiras — alude a "custo inicial ligeiramente superior", "desequilíbrio econômico" e "impactos financeiros". Essas menções, além de vício formal autônomo, evidenciam que a licitante já operava, desde a proposta, com a lógica de futura discussão econômica — substrato do jogo de planilha aqui denunciado.

4.3. O Edital de Licitação POL nº 01/2024 (198124586), traz o seguinte comando:

> 7.3 Sob pena de desclassificação:
>
> 7.3.1 A Proposta Técnica não poderá fazer qualquer referência à preços ou valores financeiros.

4.4. O recurso apresentado cita jargões e não de valores financeiros ou preços, **expressos em número**. Contudo, foi realizada nova análise do documento **NT3 – PLANO DE TRABALHO** e **NT4 – CONHECIMENTO DO PROBLEMA** e não foi constatada nenhum número representando algum preço ou valor financeiro.

4.5. Desta forma, não motivação há para a desclassificação da Proposta do Consórcio AGIS-CARIOCA- CETENCO.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante ao exposto, novamente sustentado pelo parecer do apoio técnico por meio do Relatório Técnico - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (213017441) que subsidiou integramente as respostas dos itens 3 e 4 desta decisão, mantenho o entendimento do julgamento constante na Decisão n.º 1/2026 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (212572759) que **conheceu do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONECTA L1**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **OPINA POR SUA IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se o julgamento final do Procedimento Ordinário de Licitação nº 01/2024, inclusive a ordem de classificação que posicionou o CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO em primeiro lugar e o CONSÓRCIO CONECTA L1 em segundo lugar. Contudo nada obsta a divergência de entendimento da Autoridade Competente para a decisão de mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

5.2. O presente relatório, bem como, Parecer Jurídico (212969111) serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

5.3. Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento.

Documento assinado eletronicamente

Comissão Especial de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0003498-3**, **Presidente da Comissão**, em 01/09/2026, às 20:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SEGURADO COELHO - Matr.0000660-2**, **Membro da Comissão**, em 01/09/2026, às 20:02, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO VENTURA - Matr.0001708-6**, **Membro da Comissão**, em 01/09/2026, às 20:02, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **213016677** Código CRC: **C278C549**.